



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.904855/2012-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.566 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 17/11/2009

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão da DRJ/RPO nº 14-75.041, da 14ª Turma, proferido na sessão de 27 de novembro de 2017:

Trata-se de Despacho Decisório, que homologou parcialmente Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Trata-se, no caso, de declaração de compensação apresentada pela Requerente, com crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS, do mês de Novembro/2009, supostamente relativo a um processo administrativo.

Naquele período, a Requerente apurou R\$ 1.286.781,94 como devido a título de PIS, o qual foi compensado com outros débitos pela DCOMP nº 01421.27530.151209.1.03.04-5641, como devidamente demonstrado na DCTF do período (doc. 04).

Contudo, por equívoco, a Requerente pagou um DARF no valor de R\$ 60.039,54, relativo ao mesmo período, por entender que existiriam outros valores devidos naquele período.

Assim é que, ao verificar que este segundo pagamento (R\$ 60.039,54) era indevido, a Requerente apresentou PERDCOMP pleiteando a compensação de débitos de PIS de Novembro/2009.

...

Realmente, com a máxima vénia, ao contrário do que entendeu a r. decisão proferida, os valores devidos a título de PIS em Novembro/2009 foram integralmente compensados, como se verifica da DCTF (doc. 04), tendo sido o pagamento de R\$ 60.039,54 feito indevidamente, razão pela qual o crédito de PIS existe e é suficiente para a compensação pleiteada.

...

Na DCTF, entregue em 08/01/2010, consta formalmente esta informação acerca do pagamento de todo o valor de PIS devido por meio de compensação, como se verifica das cópias anexas (doc. 04), em que está expressamente mencionada a DCOMP 01421.27530.151209.1.3.04-5641.

Na sequência, a contribuinte elabora teses sobre o que entende serem violações a princípios tais como razoabilidade e proporcionalidade.

Em razão dos argumentos desenvolvidos pela interessada, foi o julgamento convertido em diligência, por meio da Resolução nº 3.517, de 03 de agosto de 2015, para que a autoridade jurisdicionante juntasse aos autos os elementos do PAF 10830.919316/2009-02 que pudessem ter relação com os créditos reivindicados no presente processo.

Os resultados do procedimento foram expostos na Informação DRF/SEORT nº 173, de 21 de agosto de 2017, os quais serão tratados no voto.

Conforme se depreende do relato acima transcrito, tendo em vista a necessidade mais elementos que pudessem esclarecer a existência do crédito pleiteado pela recorrente, a DRJ determinou a realização de uma diligência, para que se trouxesse ao presente processo as resoluções em outro (10830.919316/2009-02), que pudessem influir na decisão.

A diligência foi realizada e apresentou as seguintes conclusões:

INFORMAÇÃO DRF/SOR/SEORT nº 174, de 21 de agosto de 2017

Interessado: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA

CNPJ: 06.126.425/0001-28

Assunto: Diligência

e-processo nº 10855.904855/2012-56

Trata-se da análise da Declaração de Compensação 41338.81493.171010.1.7.04-7090 vinculada a crédito oriundo de alegado pagamento indevido de PIS – código 6912, efetuado em 17/11/2009 no montante total de R\$ 60.039,54.

Tal Declaração foi objeto de processamento eletrônico com Despacho Decisório emitido em 04/09/2012, o qual homologou parcialmente a compensação pretendida pelo fato do pagamento estar vinculado ao processo 10830.919316/2009-02.

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que apurou R\$ 1.286.781,94 devido a título de PIS do mês de Novembro/2009, valor este compensado através da DCOMP 01421.27530.151209.1.3.04-5641, e que por equívoco pagou um DARF no valor de R\$ 60.039,54, relativo ao mesmo período.

Através da Resolução 3.517 – 14ª Turma da DRJ/RPO decidiu-se por converter o julgamento em diligência para juntada aos autos de elementos contidos no PAF nº 10830.919316/2009-02 que possam evidenciar a vinculação do crédito pleiteado pela contribuinte a outros débitos conforme consta no Despacho

Decisório e para manifestação sobre o crédito detido pela contribuinte no âmbito deste processo.

Conforme telas de fl 85, o processo 10830.919316/2009-02 se refere a cobrança vinculada ao processo nº 10830.917221/2009-46 relacionado à DCOMP 41501.81842.170108.1.3.04-8241. Tal DCOMP foi objeto de análise com não homologação sendo que os débitos relacionados foram extintos por pagamento. Ou seja, o DARF relativo a PIS efetuado em 17/11/2009 e pleiteado como pagamento indevido foi efetuado para extinguir débito não compensado na DCOMP citada. Acrescentamos que o próprio contribuinte informou no DARF o número do processo de cobrança 10830.919316/2009-02 (fl 86).

Acrescentamos também que não é pertinente a alegação constante da manifestação de inconformidade de que o pagamento se refere a Pis de novembro/2009, já que o DARF foi recolhido em 17/11/2009 antes do encerramento de tal período de apuração.

Retorne-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto para prosseguimento.

<assinado digitalmente>

Cristina Daffre

Auditora-Fiscal RFB - Matrícula 1.295.536

SEORT/DRF/SOROCABA

A decisão da DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte, por entender não ter havido a comprovação da veracidade do crédito objeto da compensação, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 17/11/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

O inconformismo contra a r. decisão de piso, cingi-se na falta de prova da liquidez e certeza do crédito da recorrente. Segundo o despacho decisório, que utiliza o sistema da RFB para consultar as informações declaradas pelo contribuinte, não houve homologação porque os dados lançados na PER/DCOMP não correspondiam àqueles lançados em DCTF, sendo certo que os valores do DARF supostamente pago a maior era exatamente aquele lançado como dívida.

Após a ciência do despacho decisório, a recorrente promoveu a manifestação de inconformidade, apresentando cópia do documento retificador, da declaração original, do DARF, em DACON retificada, do período que supostamente haveria o crédito.

Entendendo haver dúvidas relacionadas à existência do crédito apontado pela recorrente, a DRJ determinou a realização de diligência, a qual apontou o seguinte resultado:

Conforme telas de fl 84, o processo 10830.919316/2009-02 se refere a cobrança vinculada ao processo nº 10830.917221/2009-46 relacionado à DCOMP 41501.81842.170108.1.3.04-8241. Tal DCOMP foi objeto de análise com não homologação sendo que os débitos relacionados foram extintos por pagamento. Ou seja, o DARF relativo a COFINS efetuado em 17/11/2009 e pleiteado como pagamento indevido foi efetuado para extinguir débito não compensado na DCOMP citada. Acrescentamos que o próprio contribuinte informou no DARF o número do processo de cobrança 10830.919316/2009-02.

Acrescentamos também que é contraditória a alegação na manifestação de inconformidade de que o pagamento se refere a Cofins de novembro/2009, já que o DARF foi recolhido em 17/11/2009 antes do encerramento de tal período de apuração.

Ressalta-se que a recorrente em momento algum do processo conseguiu infirmar as informações que noticiaram a não existência do crédito pleiteado. Vale dizer, não trouxe aos autos documentos que demonstrassem de forma cabal a existência de seu direito.

É importante frisar que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho, pois o critério temporal é irrelevante para fins de conhecimento do crédito. No entanto, somente a retificação das declarações não se presta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, havendo a necessidade de apresentação de

provas idôneas, como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, que demonstrem a existência do crédito. Vale dizer, é necessário que o contribuinte demonstre por meio de provas o suposto equívoco no preenchimento das declarações originais.

Pois bem. No âmbito deste Colegiado é pacífico o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do direito creditório é do contribuinte, conforme exemplificam os acórdãos trazidos abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. (Número do Processo 10880.674831/200954. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002000.234)

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (Acórdão 3401005.408. Relatora Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir na negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

Quanto a alegação de violação a princípios constitucionais, como a razoabilidade proporcionalidade, tais questões não são afetas e este Colegiado, que por disposição trazida por Súmula, fica impedido de analisá-las, observe-se:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 10855.904855/2012-56
Acórdão n.º **3302-006.566**

S3-C3T2
Fl. 8

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.